



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501504-71.2024.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SAMUEL BISPO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal

nº 1501504-71.2024.8.26.0536

Apelante: Samuel Bispo dos Santos

Apelado: Ministério Público

Origem: São Vicente

VOTO Nº 24.300

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Samuel Bispo dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, conforme art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. A defesa alega inconsistências nos depoimentos policiais e ausência de provas adicionais, pleiteando absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a validade dos depoimentos dos policiais militares e a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais são coerentes e corroborados por provas materiais, como auto de prisão em flagrante e laudo toxicológico.

4. Não há indícios de que os policiais tenham agido de má-fé ou forjado a situação. A negativa do réu não encontra suporte no conjunto probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais, quando coerentes, firmes e coesos, são suficientes para condenação. 2. A reincidência justifica regime inicial fechado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CPP, art. 386, VII; Código Penal, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. 27.01.2015.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 138/143, publicada em 16/10/2024, acrescenta-se que o réu **SAMUEL BISPO DOS SANTOS** foi

condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de **5 anos e 10 meses** de reclusão, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **583 dias-multa**, no piso unitário, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela a este E. Tribunal de Justiça.

Conforme razões, a Defesa sustenta, em resumo, que os depoimentos dos policiais militares devem ser vistos com ressalvas e que possuem discrepâncias sobre a dinâmica fática. Acrescenta ainda que a distância que estavam do réu na abordagem pode ter gerado confusão sobre a identidade do traficante, enfatizando também que inexistem outras evidências que corroborem a versão policial, devendo prevalecer a presunção de inocência. Pugna pela absolvição do réu com fulcro no art. 386, VII, do CPP (fls. 162/167).

Após as contrarrazões (fls. 174/183), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não provimento (fls. 200/209).

Representado pela Defensoria Pública, o réu manifestou **oposição** ao julgamento virtual (fls. 196).

É o relatório.

2) Segundo a denúncia (fls. 56/58), o réu SAMUEL, em 13 de abril de 2024, em São Vicente, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, **62 porções de cocaína**, com peso bruto de 74g, **54 porções de maconha**, com peso bruto de 56g, **21 porções de crack**, com peso bruto de 10g, e **3 pequenos frascos com “lança-perfume”**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda a apreensão de R\$ 184,35 em dinheiro.

Esses os fatos.

Apesar das ponderações da Defesa, a r. sentença já analisou com acerto os fatos e provas e sua conclusão, condenatória, merece a ratificação.

A materialidade do crime está comprovada, em especial, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), auto de constatação provisória (fls.

12/13), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), boletim de ocorrência (fls. 17/19), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 107/110 e 111/113) e prova oral colhida.

Nas investigações, o réu optou pelo silêncio (fls. 6).

Em Juízo, SAMUEL negou a prática do crime. Relatou que, por volta das 4 horas, saiu de casa para comprar cigarro em uma adega próxima. No local viu várias pessoas correndo e uma viatura policial chegou, cujos ocupantes abordaram o interrogando e outro indivíduo. Após colherem as identificações, eles liberaram o outro rapaz. **Em seguida, um policial apareceu com uma sacola e a apresentou.** Confirmou que houve “correria” no momento da abordagem e mencionou que tinha R\$ 1,00 para comprar um cigarro avulso. Justificou que não fuma em casa, pois cuida da mãe idosa, que possui problemas cardíacos e diabetes. **Negou a posse da sacola com drogas** e afirmou que, à época, fazia “bicos”, mas a obra onde trabalhava havia terminado. Afirmou, ainda, que os policiais perguntaram sobre antecedentes criminais e respondeu que: “já havia cumprido tudo e não fazia nada de errado”. Por fim relatou que um policial disse: “olha o que encontramos”, pegou-o pelo pescoço e o algemou.

Em Juízo, a testemunha Clayton, policial militar, relatou que, durante patrulhamento, avistou um **volume na cintura do réu**, o que motivou a abordagem. Durante a revista pessoal foram encontradas as drogas, embora não se recorde se estavam em uma sacola ou pochete. O réu *confessou informalmente a prática do tráfico* e mencionou possuir algumas “passagens”, mas não se recorda se eram pelo mesmo crime. Não se lembra se ele possuía dinheiro. Acrescentou que o réu fez comentários sobre os horários de turno, mas não se lembra de detalhes. Não o conhecia. No momento da abordagem existia bastante movimento em uma adega próxima e, inclusive, pessoas estavam conversando com o réu, sendo que algumas correram, mas a equipe não poderia abordá-las e apenas focou no réu, **o único com volume suspeito na cintura**. O réu ficou bem nervoso e a princípio quis evitar a abordagem, mas depois cooperou. Não soube precisar quantas pessoas fugiram, pois havia um grande número de

indivíduos próximos à adega.

A testemunha Igor, também policial militar, confirmou, em Juízo, que se lembra da ocorrência, mas sem muitos detalhes. Relatou que, enquanto patrulhavam pelo Bairro Quarentenário e acessavam a Avenida São Paulo, o réu percebeu a viatura e tentou correr por aproximadamente 5 a 10 metros antes de ser abordado. Durante a busca pessoal **foi encontrada uma sacola com drogas em suas vestes**. Informalmente, o *réu admitiu estar envolvido no tráfico de drogas* e foi conduzido à Delegacia de Polícia. Não se recorda da apreensão de dinheiro. Ele não era conhecido. Apesar da presença de várias pessoas no local, elas não foram abordadas, **pois apenas o réu apresentava volume suspeito nas vestes** e tentou se afastar segurando a cintura, o que reforçou a suspeita de envolvimento com o tráfico, crime que é frequente no local. Acrescentou que somente o réu agiu assim.

Este o conjunto probatório produzido.

Com efeito, os depoimentos dos policiais militares, uníssomos nos aspectos essenciais, confirmaram que as testemunhas avistaram um grupo de pessoas na via pública próximas a uma adega, dentre as quais o réu chamou atenção porque carregava um *volume suspeito na altura da cintura*, motivo pelo qual foi realizada a abordagem, culminando na localização das drogas descritas na denúncia.

Referidos depoimentos são coerentes entre si e com as versões iniciais prestadas na fase de investigação (fls. 7/8), na qual, no calor dos acontecimentos e mais próximas das memórias dos fatos, as testemunhas especificaram em detalhes a totalidade da apreensão, tratando-se de uma sacola plástica preta contendo 62 porções de cocaína, 54 porções de maconha, 21 porções de *crack*, 3 pequenos frascos com “lança-perfume” e a quantia de R\$ 184,35 em dinheiro.

A natureza, diversidade, forma de acondicionamento e a quantidade de drogas apreendidas pelos policiais levam à conclusão de que o material em tela se destinava ao tráfico.

É de rigor conferir aos depoimentos dos policiais militares

ouvidos em Juízo o efetivo valor em confronto com os demais elementos de convicção trazidos aos autos, sendo pacífico na Jurisprudência que não estão impedidos de depor em razão de sua condição funcional.

Significaria contrassenso o Estado investi-los no combate à criminalidade, mas negar-lhes o mesmo crédito inicialmente depositado quando, perante o Estado-Juiz, os policiais dão conta de suas atividades, devidamente compromissados a falar a verdade, sob as penas do falso testemunho.

Ademais, inexistente o mínimo indício de que os policiais tivessem qualquer motivo para colocar em risco as suas carreiras forjando uma situação prejudicial ao réu, imputando-lhe falsamente crime.

Nesta linha:

“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam” (TJSP, rel. Osni Pereira, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câ. Crim., julgado em 27/01/2015).

Não há contradições ou lacunas relevantes nos depoimentos dos policiais. Já divergências ou esquecimentos menores, que integram a própria natureza da prova testemunhal, são compreendidos como desimportantes.

Sabe-se que os policiais militares participam de inúmeras diligências parecidas em seu cotidiano profissional. Neste contexto, não é razoável exigir que, quando são chamados a depor em Juízo, relatem os fatos, letra por letra, sem qualquer variação ou perda. Algo de impossível concretização, até por força das limitações da memória humana.

Ademais, nada nos autos indica a possibilidade de confusão, nem mesmo o teor do interrogatório do réu, o qual não citou qualquer situação que pudesse gerar mal entendido sobre a propriedade da droga,

como, por exemplo, o fato de outra pessoa ter dispensado a sacola com as substâncias.

Neste caminhar, a negativa do réu termina isolada e não deve prevalecer.

O conjunto probatório, em suma, ampara a manutenção da condenação pela infringência ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não se podendo falar em absolvição.

A pena não merece reparos.

A pena-base foi estipulada no mínimo legal, seguindo-se com agravamento de **1/6** pela **reincidência**. Não se trata de fração excessiva, mormente porque a reincidência, na espécie, além de dupla decorre de condenações por crimes anteriores de tráfico de drogas privilegiado (fls. 24/27).

O regime inicial **fechado** deve ser confirmado nesta Instância, em razão da **reincidência múltipla** e quantidade de pena.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que a reprimenda anterior não foi suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sendo essa a expressa orientação do Código Penal (art. 33, § 2º).

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator